



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 06510/12

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Licitação. Tomada de Preço nº 05/2012. Regularidade. Arquivamento dos autos.

## **A C Ó R D ã O AC1-TC – 01575/2012**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 06510/12.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 05/2012.**

#### **PARECER DA AUDITORIA:**

Tendo em vista que, o procedimento licitatório foi considerado DESERTO, consoante termo de homologação (fls. 107) e publicações no Diário Oficial do Estado, em 29/05/2012 e no Jornal da Paraíba em 12/06/2012, às fls. 108/109, o processo em tela perdeu o seu objeto, devendo portanto ser enviado ao arquivo.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:**

Oral, na sessão, pelo arquivamento dos autos.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público Especial, este Relator julga pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude do procedimento licitatório ter sido deserto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar pelo ARQUIVAMENTO em virtude do presente procedimento licitatório ter sido deserto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de Julho de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal